

UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAYANA COSTA LEANDRO

**DIREITO À MORTE DIGNA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA: A  
Interpretação da Bioética e dos Direitos Humanos sobre a Eutanásia**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

JAYANA COSTA LEANDRO

**DIREITO À MORTE DIGNA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA: A  
Interpretação da Bioética e dos Direitos Humanos sobre a Eutanásia**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

JAYANA COSTA LEANDRO

**DIREITO À MORTE DIGNA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA: A  
Interpretação da Bioética e dos Direitos Humanos sobre a Eutanásia**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JAYANA COSTA LEANDRO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: ME. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: MA. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

Membro: ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# **DIREITO À MORTE DIGNA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA: A INTERPRETAÇÃO DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A EUTANÁSIA**

Jayana Costa Leandro<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A possibilidade da intervenção humana na morte sempre repercutiu nas sociedades, seja de forma positiva ou negativa. Hodieramente o cenário ainda apresenta muitas divergências e discussões que necessitam de investigações. O presente artigo tem como objetivo geral investigar a eutanásia, apresentando a problemática que envolve na contemporaneidade e a convergência de vários parâmetros que incidem sobre o tema precipuamente sob ótica dos direitos humanos e da bioética. Prosseguindo com objetivos específicos, que objetiva compreender e discutir os aspectos centrais da eutanásia à luz dos direitos da personalidade e da dignidade humana, da bioética e seus princípios, compreendendo também o posicionamento do direito comparado utilizado nos ordenamentos jurídicos e doutrinários estrangeiro. A pesquisa possui natureza básica, com abordagem qualitativa e feita de forma descritiva, tendo como fonte bases documentais e bibliográficas. Esse estudo, em síntese, tem como resultado, uma maior visibilidade do tema no âmbito jurídico através de comparações de ordenamentos jurídicos estrangeiros sobre os direitos fundamentais e a bioética. Considera-se, portanto, que o tema é inconcluso e ainda não pacificado em sua totalidade. No Brasil observa-se que ainda não há maturidade jurídica e social para debater o assunto da eutanásia diferentemente do âmbito internacional que possui melhor compreensão. Reflete ainda que fatores culturais, religiosos, políticos, jurídicos e éticos impedem a prática da eutanásia no país, considerando que se deve intensificar a busca por meios alternativos para aliviar a dor, o sofrimento e prolongar a vida.

**Palavras Chave:** Eutanásia. Direitos humanos. Bioética. Direito comparado.

## **ABSTRACT**

The possibility of human intervention in the matter of death has always had repercussions in societies, either positively or negatively. Nowadays, the scenario still presents many divergences and discussions that need investigations. This article to investigate euthanasia, presenting the problem that entails this issue at the present time and the convergence of several parameters that focus on the theme, mainly from the perspective of human rights and bioethics. Pursuing specific objectives, which focus on understanding and discussing the central aspects of euthanasia in the light of personality rights and human dignity, of bioethics and its principles, also including the positioning of comparative law used in foreign legal and doctrinal systems. The research has a basic nature, with a qualitative approach and is done in a descriptive way, having as source documental and bibliographic bases. In summary, this study has as conclusion a greater visibility of the subject addressed, in the legal sphere through comparisons of foreign legal system approaching fundamental rights and bioethics. Therefore, it has been considered that the issue is inconclusive and not yet entirely pacified. In Brazil, it is observed that there is

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão jayanaaa@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba-UFPB e especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri – URCA, daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

still no legal and social maturity to debate the subject of euthanasia, unlike the international scenery, which has a better understanding. It also reflects that cultural, religious, political, legal and ethical factors prevent the practice of euthanasia in the country, considering that the search for alternative means to relieve pain, suffering and prolong life must be intensified.

**Keywords:** Euthanasia. Human Rights. Bioethics. Comparative law.

## 1 INTRODUÇÃO

A temática sobre a eutanásia existe a muito tempo na história da humanidade. Atualmente essa prática está presente em vários países e segue sendo discutida. Mas, para ser posta em discussão enfrenta várias vertentes nas quais geram polêmicas em torno de aspectos científicos, jurídicos, religiosos e filosóficos. Com o avanço da sociedade, é um assunto que se fará central em momentos futuros e logo deverá afrontar todas as controvérsias para ser discutida.

Muitos são contrários à eutanásia por acreditarem que essa prática além de interferir e violar o direito à vida, acreditam que com o avanço da tecnologia e da medicina poderá proporcionar outros métodos para tratar das doenças que são consideradas incuráveis e irreversíveis. Outros, já se mostram favoráveis por acreditarem que a decisão decorre da autonomia privada e da liberdade em decidir sobre sua própria vida. Nota-se, que há a colisão entre princípios indispensáveis para a vida humana que dividem opiniões há muito tempo.

Os direitos da personalidade reúnem todos os direitos que seriam destinados à individualidade humana, como a vida, honra, privacidade, dados genéticos, integridade psíquicas, entre outros. Partindo dessa premissa, pode-se dizer que compõe um conjunto de direitos que visam proteger tudo o que se relaciona à personalidade do ser humano, possuindo o objetivo de resguardar e prover, como fator principal, a dignidade humana.

Logo, diante de todos os conflitos acerca do tema, o que é digno ao ser humano? Direito a uma morte digna ou violação do direito à vida? A eutanásia resguarda um direito da personalidade ou viola os mesmos? Qual a ótica do ordenamento jurídico internacional sobre a eutanásia e quais suas divergências? O que a bioética discorre diante dessas situações de intervenção na vida humana?

No Brasil, já houve inúmeras tentativas para incluir a eutanásia no ordenamento jurídico nacional, ora para legalizar ora para criminalizar, todavia, não houve êxito. Já a Constituição Federal de 1988 é explícito no título de direitos e garantias fundamentais o direito à vida, sendo

o instituto fortalecido pelas características da inviolabilidade e indisponibilidade do direito à vida e a irrenunciabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito internacional, em países como na Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Estados Unidos (nos estados do Oregon, Washington, Montana, Califórnia e Vermont) e Colômbia, a eutanásia é permitida na modalidade em que há atuação ativa do médico ou com apenas o auxílio para alcançar a morte. Entre os anos de 2020 e 2021 houve um debate no parlamento da Espanha gerando a aprovação e legalizando a eutanásia.

Para o debate sobre eutanásia nos tempos modernos em que o avanço tecnológico e científico se faz tão presente na sociedade civil, é de demasiada importância que se discuta sobre a bioética e seus princípios, pois, é através dela, que surgirá a preocupação em como se tratar de forma ética e digna a vida humana em relação a qualquer possibilidade de intervenção.

Em vista disso, o fato de o tema ainda não ter sido levado adiante de forma individual para ser discutido ou ampliado obsta em um melhor entendimento, independente do favorecimento ou desfavorecimento. É importante a exposição de tal assunto para que a sociedade construa um pensamento peculiar a respeito de um conteúdo que importa a todos e que por hora não fora explorado devidamente como carece.

A pesquisa realizada é necessária para obter uma maior visibilidade do tema e trazer para a sociedade a discussão no âmbito jurídico acerca das demais visões bioéticas e jurídicas presentes em outras comunidades e sobre a possibilidade do término da vida de forma indolor para quem estar em condições incuráveis e com alto nível de sofrimento físico e psicológico. Para mais, é uma proposta reflexiva em que a sociedade em algum momento deverá colocar-se na posição de cogitar a possível responsabilidade e a necessidade do tema na realidade brasileira, uma vez que se trata de um assunto cabível a todos seres humanos.

Para o meio jurídico, esse trabalho propõe a introdução do tema e o debate no país em que sua prática é proibida e ainda não foi discutida da forma apropriada, trazendo observações quanto a liberdade de escolha e a autonomia na percepção da morte digna diante de outros ordenamentos que são favoráveis e também contra. Configurando grande relevância também para a seara do direito, o estudo à luz dos direitos da personalidade e da bioética, que relaciona as intervenções humanas no ramo da ciência e no meio jurídico.

O objeto geral desta pesquisa é analisar a eutanásia enquanto fenômeno jurídico a partir dos direitos humanos e da bioética. Quanto aos objetivos específicos, visa compreender e discutir os aspectos centrais da eutanásia na bioética e nos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana e por fim, examinar o posicionamento dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Esse estudo, visando compreender a eutanásia e a complexidade dos motivos pelos quais são manifestados por muitas sociedades como inaceitáveis, baseou-se em uma abordagem qualitativa. Logo, é importante explorar tais características de uma problemática que ainda hoje perdura no tempo e que pode se tornar cada vez mais presente nas sociedades modernas.

A pesquisa foi feita de forma descritiva e buscou discorrer sobre o fenômeno da eutanásia, descrevendo e comparando a realidade de onde ocorre a prática, analisando-a de acordo com a bioética, direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana e por fim, compreendendo o não favorecimento da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa quanto a sua natureza define-se como básica, pois possui o objetivo de aumentar o conhecimento sobre o assunto abordado, ampliá-lo para que tenha utilidade em momentos futuros e contribuir na resolução de conflitos. Em sua construção, foi utilizado a fonte documental pois permite abordar materiais e dados necessários para discorrer sobre o tema na atualidade e em aspectos históricos. Para atuar juntamente à pesquisa documental, foi utilizada também a fonte bibliográfica para que possa versar sobre determinadas pautas que já foram debatidas ou registradas sobre a eutanásia.

## **2 HISTÓRICO, CONCEITOS E MODALIDADES DA EUTANÁSIA**

Com o passar dos tempos, a eutanásia veio ganhando espaço para novos posicionamentos, e por mais que se demonstre inaceitável para boa parte das sociedades, ela já foi bastante praticada. Conforme o dicionário Michaelis, a definição da palavra eutanásia se resume em uma ação de provocar a morte rápida e sem sofrimento nos casos de moléstia incurável (MICHAELIS, 2021).

Em uma breve análise, é possível destacar que povos antigos, tinham-na como hábito, como relata Jiménez de Asúa (1929) em seu livro *Libertad para Amar y Derecho para Morir*, a exemplo dos celtas, quando idosos e doentes eram mortos pelos seus filhos, igualmente, ocorria também em algumas tribos, nas quais os filhos tinham como uma obrigação sagrada administrar a “boa morte” dos pais idosos e enfermos (tradução nossa).

Na Grécia Antiga, Platão, Sócrates e Epicuro defendiam que o sofrimento que resultasse de uma doença dolorosa justificaria o suicídio (GOLDIM, 2000). Na idade média, aos guerreiros feridos pelas guerras, eram dados punhais chamados de misericórdia para que os mesmos retirassem sua vida evitando o seu sofrimento e para não serem retidos pelo grupo inimigo (SÁ e LUNA, 2015).

Avançando um pouco mais na história, entre 1939 e 1941 houve o programa nazista

chamado de “Aktion T4” ou chamado de forma equivocada, programa de eutanásia, que tinha o objetivo de higienização Social, a fim de eliminar “doentes incuráveis”, que por possuírem alguma deficiência física ou mental não poderiam servir ao estado por causa de suas necessidades especiais, entretanto, de fato, não havia a real natureza da eutanásia e sim um assassinato em massa interligado a eugenia (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 2019). Diante de vários outros acontecimentos na história da humanidade é possível notar que a prática da eutanásia sempre se fez presente, moldando seu sentido ao longo das sociedades e adquirindo novas vertentes jurídicas, filosóficas e éticas.

Evandro Correa de Menezes, acentua que o termo eutanásia foi abrangido pela primeira vez pelo filósofo, escritor, político e cientista Francis Bacon no ano de 1623 em sua obra “Historia vitae et mortis”, ele era um dos apoiadores da causa e a especificava como “tratamento adequado para doenças incuráveis”, onde defendia que a medicina tinha o dever mitigar a dor e sofrimento de pacientes incuráveis (MENEZES, 1977).

Para o professor espanhol Luiz Jiménez (1929), a eutanásia em sentido próprio e estrito é definida como a morte concedida a uma pessoa que possui enfermidade incurável ou muito angustiante e a que tende a retirar a agonia cruel ou prolongada. Citando Morselli em seu livro “Eutanásia e Responsabilidade Médica”, José Ildefonso Bizatto define eutanásia como “morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abbreviar agonia muito grande e dolorosa” (BIZATTO, 2000, p. 15).

Em suma, entende-se que a eutanásia em seu conceito mais atual não possui o mesmo sentido literal desde os primórdios, mas a finalidade de abbreviar a vida é a mesma, diante de quando um indivíduo causa a morte de outro que se encontre em uma situação de sofrimento físico e psicológico.

Ainda no tocante ao termo, existe classificações quanto a ação, ao consentimento e as formas de intervenção. Em razão da ação poderá partir de uma conduta comissiva direta ou indireta de um terceiro ou omissiva, quanto ao consentimento será involuntário, voluntário ou não voluntário. Além da execução e consentimento, haverá tipos de intervenções que seus conceitos estão intimamente interligados à eutanásia.

Quanto a execução, primeiramente, conforme Sá (2015), a eutanásia ativa, propriamente dita, consiste em uma conduta comissiva direta, executada por um terceiro que irá provocar e apressar intencionalmente a morte do paciente, através, por exemplo, nos casos em que o médico ministra uma substância letal para o indivíduo.

Em segundo, há ainda a denominada eutanásia ativa indireta, nesta como classifica Goldim e Franscisconi (2003) não há a intenção de matar e sim de aliviar o sofrimento do

paciente, quando ocorre na terminalidade da vida ou quando não há uma ação médica para combater alguma situação, mas sempre com a finalidade de aliviar o sofrimento. Finalmente, o último modo de execução é a eutanásia duplo efeito, caracterizando Cohen e Oliveira (2020), a morte ocorre sem dolo ou culpa, mas que é acelerada em consequências de ações médicas para aliviar os sintomas do paciente terminal, como ministrar medicamentos ou medidas terapêuticas, sendo objetivo principal retirar a dor e não causar a morte.

Quanto ao consentimento do paciente, Goldim e Franscisconi (2003) especifica que poderá ser voluntário, quando a vontade de provocar sua morte é requerida pelo próprio paciente, manifestando de forma explícita o seu desejo de findar a sua vida. Na eutanásia não voluntária, o consentimento não é dado pelo próprio indivíduo, pois, suas condições não lhe permitem manifestar qualquer vontade. Diante desse caso de impossibilidade de declaração de vontade, a família opta por realizar o procedimento. E por fim, a eutanásia involuntária trata-se do não consentimento dado pelo paciente, quando a morte é provocada contra a vontade dele. É importante atentar que nesse caso do consentimento involuntário, é considerado de forma absoluta um ato criminoso em qualquer lugar.

Há outros termos também interligados à eutanásia se classificando como formas de intervir na vida humana. O dicionário Michaelis conceitua distanásia como “Morte lenta e muito dolorosa” (MICHAELIS, 2021). Esta, que está amplamente ligada a obstinação terapêutica, é compreendida pela tentativa de prolongar artificialmente a vida de um paciente, utilizando de todos os meios médicos possíveis para retardar a morte, mesmo se tais ações causarem sofrimento ao indivíduo, sem trazer qualquer melhora na vida do mesmo.

De acordo com Pessini “Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer” (PESSINI, 2009?). Nesse caso, a morte do paciente é certa e iminente não havendo nenhum procedimento que lhe forneça a cura, mas que lhe proporcione um tratamento fútil para que sobreviva ao máximo. Para Luciana Carone e Eugenio Mahuad se resume em “Prática médica excessiva e abusiva que decorre das possibilidades oferecidas pela tecnociência com a obstinação de estender seus efeitos desmedidamente” (CARONE e MAHUAD, 2018 p. 223).

Outra modalidade é a ortotanásia, ou eutanásia passiva, conforme Sá (2015) advém da não intervenção com tratamento ou suspensão de alguma medida essencial que vise a melhora do quadro clínico, e que ao contrário da distanásia, e diferente da eutanásia ativa, trata-se de uma morte natural, sem a utilização da intervenção médica que seja ineficaz e agressiva como a distanásia, nem intervenção para acelerar a morte, como a eutanásia ativa, ou seja, diante do indivíduo há uma conduta omissiva, apenas visando o não prolongamento de vida.

Esta estará ligada ao uso dos cuidados paliativos, sem procedimentos invasivos, possuindo o objetivo de aliviar os sintomas, não compactuando com qualquer mecanismo para prolongar a vida do paciente de forma artificial ou inútil, tentando assim, manter a qualidade de vida do paciente até o fim, o médico só intervirá para aliviar o sofrimento decorrente da doença terminal. Conforme Maria Elisa “É o objetivo médico quando já não se pode buscar a cura: visa prover o conforto ao paciente, sem interferir no momento da morte, sem encurtar o tempo natural de vida nem o adiar indevida e artificialmente [...]” (VILLAS-BÔAS, 2008?).

Por fim, muito semelhante a eutanásia, o Suicídio Assistido, caracteriza-se pelo uso de substâncias letais pelo próprio paciente com auxílio de um médico ou terceiro para findar a sua vida. Essa modalidade no Brasil é considerada crime podendo recair sob a conduta o artigo 122 do Código Penal de 1940 que tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça” (BRASIL, 1940). Por não haver reflexão e debate sobre a temática, nem proposta de intervenção, continua sendo crime.

### **3 A INTERFERÊNCIA NA VIDA HUMANA À LUZ DA BIOÉTICA**

Os valores intrínsecos, interligados aos seres humanos, ajuda-os a caracterizar o que é certo ou errado, dessa forma, podemos estabelecer que a ética é aquilo que qualifica o ser humano e a forma que este interpreta a vida, devendo ser construída com base no aprendizado e na experiência, nas tomadas de decisões e nas suas consequências (COHEN; OLIVEIRA, 2020).

Também não podemos olvidar sobre o conceito da moral ao falar da ética, pois são estes preceitos que resultam os atos humanos. A moral “é um sistema de valores, do qual resultam normas que são consideradas corretas por uma determinada sociedade, grupo ou raça.” Logo, pode-se dizer que é um sistema de regras e que cada indivíduo deverá seguir para que possa ser aceito e assim conviver em sociedade (COHEN; OLIVEIRA, 2020, p. 33).

Diante de decisões que agregam tantos valores, se faz indispensável a visão que a bioética possui em assuntos que geram controvérsias, não englobando apenas a eutanásia e suas modalidades, mas também todos os debates em que envolvam a intervenção na vida humana, como o aborto, fertilização *in vitro*, clonagem, eugenio, entre outros.

Dessa forma, a bioética é o estudo entre a biologia, ética, direito e filosofia visando condições que sejam necessárias para a vida humana, observando questões em que não há

consenso moral na sociedade, diante de um conjunto de princípios sobre o valor da vida, liberdade, dignidade e autonomia (MALUF, 2020).

A bioética tem por base, princípios básicos que envolvem o paradigma ético e que protegem o paciente e sua relação com o profissional da saúde. O princípio da autonomia, visa a não intromissão externa, propondo que o paciente tenha domínio sobre sua própria vida e toda decisão conforme sua vontade, respeitando todos os seus valores e convicções, logo, esse princípio decorre do consentimento livre e informado.

O princípio da beneficência, interliga o paciente ao profissional da saúde, o qual em sua qualidade, deverá buscar o seu bem-estar evitando ao máximo qualquer dano ou risco que possa vir ocorrer. Por outro lado, o princípio da não-maleficência possui a obrigação de não produzir dano intencionalmente. E por fim, o princípio da justiça prevê a imparcialidade na prática médica (MALUF, 2020).

Para Judith e Ludwig (2008), o sofrimento excessivo é um dos maiores motivos que se utiliza para a defesa da eutanásia, todavia, não seria o método correto para resolver a situação, pois deverá haver o combate da dor em primeiro plano e não a combater com a eutanásia, pois assim, não haverá a autodestruição e sim um método adequado para a situação que o paciente se encontra. Já para Cohen e Oliveira (2020) a bioética deve contribuir na relação entre médico e paciente, pois o paciente é o dono da sua vida e deverá possuir autonomia para tomar decisões, não devendo haver a intromissão de terceiros.

O princípio do direito à vida é o pilar principal que serve para todos os outros, pois sem esta nenhum outro direito existiria. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina no código de ética médica em seu artigo 41 estipula a vedação de abreviar a vida do paciente e veda também procedimentos terapêuticos fúteis. Dessa forma, assim como estabelece Maluf (2020) é a partir da proteção da vida que surgem as leis, os costumes, código morais ou da ética, logo, definir o que é a vida não é fácil ou pacífico e tem ocupado a mente dos cientistas há muito tempo.

#### **4 A PREVISÃO DA EUTANÁSIA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É importante relembrar que a busca pela proteção da dignidade humana tem resquícios desde a antiguidade clássica, da qual por meio do Código de Hamurabi, Manu e Lei das XII Tábuas, visavam resguardar os direitos e proteger os indivíduos e por mais que não suficientes, são as primeiras exteriorizações de defesa da dignidade do indivíduo (SÁ, 2015). Com o passar dos tempos, a evolução dos direitos humanos solidificou-se através de teorias, diplomas,

declarações e tratados internacionais, com isso, a necessidade de proteger e efetivar tais direitos surgiu em nível internacional como disciplina de direito internacional dos direitos humanos, objetivando a eficácia através de normas gerais, amparando os bens primordiais, como o direito à vida, dignidade, honra, liberdade, entre outros (MORAES, 2021).

Por intermédio de um rol extenso de direitos, os direitos da personalidade se distinguem conforme Sá e Luna (2015, p. 47), em ter por propósito, “aspectos da pessoa humana, caracterizando em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna”. Para Orlando Gomes (2019, p.101), “a personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações.”

Logo, as normas que regem esses direitos, interessam ao Direito Privado, já que dirige à pessoa humana, possuindo esta, a capacidade para agir juridicamente (GOMES, 2019). No Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 11, há expressa previsão acerca dos direitos da personalidade e suas características, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002)

Entretanto, não só a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade são características destes direitos, há ainda outras implícitas, como a essência de ser vitalício, que significa dizer que esses direitos perdurarão por toda vida, impenhorável e imprescritível não se perdendo pelo não uso, inalienável, não podendo transmitir a outra pessoa, extrapatrimonial e absoluto (GOMES, 2019, p. 109).

No teor da característica absoluta, não significa dizer que não haverá limitações, já que todo direito é limitado, porém, que são absolutos no sentido de que são oponíveis *erga omnes*, tendo efeito vinculando e valendo-se para todos (SÁ, 2015). Destaca-se também, o enunciado quatro do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (CJF, enunciado 4).

O direito a uma vida com dignidade resulta na compreensão que o ser humano deverá ser tratado com respeito, por uma dignidade intrínseca e indisponível, devendo revestir a existência do ser humano, do nascimento até a morte (VELLOSO, TUPIASSU, BLAGITZ, 2014). Para Moraes (2021) dignidade é um valor inerente a pessoa e traz junto a pretensão ao respeito por parte das pessoas e constitui com um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deverá assegurar e somente poderá haver exceções na limitação ao exercício dos direitos fundamentais.

Ainda para Moraes (2021), o direito à vida não permite considerá-lo como um direito à liberdade sobre a própria morte e que por mais que o Estado não possa prever ou impedir alguém de dispor sobre o direito da própria vida no suicídio ou eutanásia, a vida não poderá ser posta como um direito disponível, nem a morte como direito subjetivo para o indivíduo. Logo, não haverá possibilidade de fazer o Poder Público garantir a permissão da eutanásia nem dispor instrumentos para a prática de suicídio.

Para Velloso, Tupiassu, e Blagitz, a morte digna significa a continuação de uma vida digna que é assegurada como direito fundamental, e para isso, deverá ser assegurada por processo de morte, a dignidade e outros direitos fundamentais (VELLOSO, TUPIASSU e BLAGITZ, 2014). A dignidade humana aplica-se no contexto de liberdades e igualdades, sendo caracterizada como algo que não pode simplesmente ter a sua propriedade, mas que apenas surgirá diante das relações interpessoais e nos relacionamentos igualitários (HEBERMAS, 2004). De acordo com Sá e Luna (2015), a busca pelo prolongamento do organismo do paciente não deve ser protegida pelo Estado Democrático de Direito, pois essa obstinação apenas gera sofrimento tanto para o paciente quanto para sua família.

## **5 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL**

No continente europeu, podemos identificar países que possuem a prática da eutanásia ou a modalidade de suicídio assistido. Iniciando pela Holanda, que foi o primeiro país a legalizar a prática em conformidade com a Lei relativa ao término da vida sob solicitação e suicídio assistido (MALUF,2020). Discutida desde 1970 e criada em 2001, a lei que permite a prática da eutanásia entrou de fato para ordenamento jurídico holandês e em 2002 deu início ao seu período de vigência, permitindo até mesmo o ato em crianças a partir de 12 anos de idade (GOLDIM, 2003). É importante destacar que também se faz presente a modalidade de suicídio assistido.

A lei de Rescisão da Vida a pedido e a lei do suicídio assistido (WETTENBANK, 2001), possui um conjunto de normas que direcionam o procedimento das condutas médicas no processo de rescisão da vida, devendo o médico obedecer a todas as seis diligências presentes no art. 2 desta lei para ser protegido pelo fundamento da exclusão da ilicitude, como dispõe também o art. 293 do Código Penal do país (WETBOEK VAN STRAFRECHT, 1881). Para dar início o procedimento, a norma estabelece que o médico deve se convencer de que o paciente deva ter tomado a decisão de forma voluntária, que tenha pensado seriamente a respeito da decisão e que haja a presença de um sofrimento insuportável sem possibilidade de cura ou alívio

(RIJKSOVERHEID, 2021).

Logo após, o médico deverá informar ao paciente a sua situação na qual se encontra e quais são suas perspectivas para o futuro. Se o médico concordar que não há mais nenhuma solução viável, o paciente deverá consultar um médico independente para que avalie se foi cumprido todos os requisitos, a partir de então, ocorrerá a realização da eutanásia ou do suicídio assistido de maneira totalmente cuidadosa. Devendo se observar que o médico não é obrigado a aceitar o pedido de eutanásia. De acordo com o jornal EL PAÍS sobre a lei e sobre o índice da prática, é informado que:

Já revisada em três ocasiões, a implementação da lei está aumentando. Se ao ser legalizada em 2002, foram feitas 1.882 eutanásias, no ano passado chegaram a 6.091, ou seja, 4% de todas as mortes registradas (148.973) no país. No ano anterior foram 3,75% (5.516 mortes). Os médicos costumam rejeitar metade dos pedidos, e entre as razões para o aumento está o envelhecimento da população, a melhoria da comunicação entre paciente e médico, e um grau maior de informação do afetado (FERRER, 2017, online).

Prosseguindo, a Bélgica foi também um dos primeiros países a dar início a eutanásia que entrou em vigência a partir de 2002. A decisão ocorreu através Comitê Consultivo Nacional da Bioética sendo previsto não só a eutanásia como também o suicídio assistido. Para o procedimento, assim como ocorre na Holanda, haverá requisitos previstos em lei, que levará em consideração a gravidade do sofrimento físico ou psíquico, a voluntariedade, quadro clínico incurável, devendo assim serem obedecidos e, caso se não forem cumpridos, o médico incidirá em crime, como dispõe o art. 3º do capítulo II sobre as condições e procedimento da Lei da Eutanásia do país em questão.

Um fator importante ocorre inclusive quanto ao paciente maior de idade ou menor emancipado que se prever futuramente um estado de inconsciência irreversível e predominantemente incapaz para expressar sua vontade de forma explícita, a faz por meio de uma declaração de vontade por escrito, a partir dessa situação o médico fará o procedimento mediante essa diretiva antecipada. Até 2014 não havia a extensão para menores, a partir dessa mudança foi permitida a eutanásia para qualquer idade, devendo no caso, haver um grande sofrimento no estado terminal, com a solicitação feita pela própria criança com pleno entendimento e discernimento para tomar a decisão, juntamente com a concordância dos pais com um acompanhamento psiquiátrico infantil (GOLDIM, 2014).

Em Luxemburgo, a partir de 2009 entrou em vigência a lei que regulamentava a eutanásia e o suicídio assistido. Assim como os demais países, em todos os casos, o médico deverá atender todas as condições previstas em lei antes de realizar o procedimento, devendo, ratificar a voluntariedade e quadro clínico irreversível sem perspectiva de melhora diante de

um sofrimento físico e mental, inclusive, sendo necessário a consulta por outros médicos para um melhor panorama da situação. O paciente deve manifestar sua vontade através de um documento escrito servindo também como uma diretiva antecipada, assim como na Bélgica. Deve-se atentar também que o paciente deve possuir maioridade e ser capaz para tomar a decisão. É importante observar que no momento da promulgação da lei que deveria ser feita pelo chefe de estado, a presente autoridade do país, negou-se a assinar por questões religiosas, logo, o parlamento alterou a legislação nacional, retirando essa atribuição do chefe estado, passando a ser apenas uma mera função ceremonial (GOLDIM,2014).

Na Suíça a eutanásia ativa é crime e punido conforme o art. 114 do Código Criminal Suíço, mesmo que por motivos relevantes ou por compaixão incorrerá em crime. Haverá somente permissão para o suicídio assistido com a devida assistência, em regra essa modalidade é permitida e não haverá punição, entretanto, mesmo o suicídio assistido, se for praticado por motivos egoísticos, induzindo ou auxiliando a conduta será de caráter criminoso tipificado no art. 115 do mesmo dispositivo. Haverá ainda, a presença de organizações para fornecer assistência em conformidade com a lei.

Na Alemanha a prática da eutanásia ativa também é crime, entretanto em 26 de fevereiro 2020 ocorreu a despenalização do suicídio assistido que era tido como crime desde 2015, alegando a Suprema Corte da Alemanha. Essa iniciativa para considerar o crime antes previsto inconstitucional, decorreu de um caso concreto em que uma paciente em 2017 viajou à Suíça para poder realizar o procedimento (TRIBUNA OLNE, 2020). O Segundo Senado validou o direito da personalidade incluindo juntamente com o direito a morte autodeterminada e a liberdade de tirar a própria vida.

A Espanha integrou no ano de 2021 no rol dos países que permitem a eutanásia, conforme o site do Governo espanhol, a lei orgânica que surgiu em 25 de março de 2021 menciona que a legalização da eutanásia é compatível com os princípios essenciais e fundamentais dos direitos das pessoas, presentes na constituição espanhola (BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO, 2021). Os requisitos principais requerem que haja o consentimento livre, voluntário e consciente do paciente, enfermidade grave e incurável com sofrimento físico e psíquico constante sem possibilidade de melhora.

Nos Estados Unidos, por mais que não se permita a eutanásia ativa direta, feita por terceiro, em cinco estados específicos (Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia) é legalizado e regulamentado o suicídio assistido. Iniciando pelo Estado de Oregon, que foi o primeiro estado norte americano a aderir a prática do suicídio assistido em 1997, aprovou a Lei sobre Morte Digna em referendo popular e estabeleceu que para conseguir a permissão o

paciente deverá ser maior de idade, possuir plena consciência, apresentar pedido reiterado, duas vezes em forma verbal e outra escrita, ter doença incurável e ter a previsibilidade de apenas seis meses de vida (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018). Em Washington foi aprovado em 2008 após uma consulta com a população, em Montana foi aprovado por meio da via jurisprudencial em razão de um caso concreto, confirmada pela mais alta instância judicial em 2009, Califórnia, 2005 e Vermont em 2013, ambas aprovadas por lei (RTP, 2020).

No Canadá, a eutanásia é regulamentada, devendo ser praticada por um médico com requisitos específicos. Conforme o site do governo canadense, deverá haver os requisitos como o consentimento, ter condição médica grave em estado avançado que não pode ser revertido, possuir sofrimento físico ou mental com impossibilidade de alívio e ser plenamente capaz e maior de 18 anos (CANADÁ, 2021).

No Uruguai, a lei nº 18.335 trata dos *Derechos Y Obligaciones De Pacientes Y Usuarios De Los Servicios De Salud* e em seu artigo 17, determina que todo paciente terá direito a um tratamento respeitoso e digno incluindo a morrer com dignidade de forma natural evitando antecipar a morte por qualquer meio ou prolongar artificialmente a vida sem expectativa de melhora (tradução nossa).

Embora apresentado o projeto de lei sobre eutanásia e suicídio assistido em 11 de março de 2020, a eutanásia ainda não é permitida, todavia, na lei nº 18.473, *Regulación De Voluntad Anticipada En Tratamientos Y Procedimientos Médicos Que Prolonguen La Vida En Casos Terminales*, em seu artigo 1º dispõe que toda pessoa maior de idade e mentalmente apta terá o direito de se opor a tratamentos ou procedimentos médicos quando se encontrar em um estado grave, incurável ou irreversível, mediante a um consentimento voluntário e livre e diagnosticado por médicos, podendo se opor também a tratamentos ou procedimentos que prolongue a vida, conforme o site do governo do país em questão (tradução nossa).

Na Colômbia, a eutanásia foi despenalizada na *Sentencia C-239 de 1997* (DÍAZ-AMADO, 2017 p. 5), que estabelece critérios de maioridade, doença grave e mediante consentimento, e por fim, foi elaborada a resolução 971 de 2021 que define procedimento de recepção das solicitações de eutanásia e diretrizes para a organização e funcionamento do comitê para prover a morte com dignidade através da eutanásia (tradução nossa).

Como já mencionado, no Brasil, a eutanásia ativa ainda não possui nenhuma legislação específica tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, mas é considerada como crime de homicídio privilegiado, localizado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro de 1940, com a presença da diminuição de pena em razão da ação ser feita mediante um motivo de relevante valor moral. Em conformidade com o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 no Art.

Matar alguém: Caso de diminuição de pena §1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Todavia, já houveram múltiplas tentativas para incluir de alguma forma a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. O Senado Federal em 1996 havia lançado o projeto de lei 125/96, elaborado desde 1995, para “autorizar a praticar a morte sem dor nos casos em que especifica e dá outras providências” (BRASIL, 1996).

No projeto, exigia-se que para a prática seria obrigatório a autorização por uma junta médica composta por cinco membros da qual, dois deles seriam especialistas no problema do paciente solicitante, havendo a possibilidade também de autorizar a eutanásia pela solicitação da família ou amigo se o paciente não pudesse manifestar expressamente sua vontade (GOLDIM, 2004). Entretanto, o projeto foi arquivado.

Em 25 de março de 1998, o diário oficial da união publicou o anteprojeto para alterar também a parte especial do código penal trazendo como atenuante no crime de homicídio a prática da eutanásia em seu §3º “Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave” (BRASIL, 1998), incluindo inclusive, uma hipótese de exclusão de ilicitude no §4º:

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (BRASIL, 1998).

Em 2005, surgiu o projeto de lei na Câmara dos Deputados, 5058/05, na tentativa de classificar a eutanásia como um crime hediondo mencionando a inviolabilidade do direito à vida. Na justificativa do devido projeto, afirmava que o objetivo era a defesa da vida contra a “cultura da morte”. Por conseguinte, em 2007 foi lançado outro falho projeto de lei na Câmara dos Deputados (PL 2.283/2007) na tentativa de equiparar a eutanásia ao crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio previsto no art. 122 do Código Penal que também resultou em arquivação.

Por último, sendo a mais recente, uma manifestação do parlamento brasileiro, em 2012 reabriram a discussão novamente no projeto de lei 236/12, mas dessa vez para uma atualização do código penal criminalizando a conduta em seu artigo 122 “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave” (BRASIL, 2012).

No código de ética médica em seu artigo 41, caput capítulo V (Relação com Paciente e

Familiares), reprova a prática da eutanásia dispondo a vedação ao médico para abreviar a vida do paciente, seja a pedido dele ou de seu representante legal (CFM, 2019). É importante mencionar que no parágrafo único do mesmo artigo, a resolução CFM nº 22 veda também a prática da distanásia, ao mencionar que “nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas [...]” (CFM, 2019) devendo considerar a vontade expressa do paciente ou de seu representante, caso não possa manifestá-la.

No ano de 2019 foi decidido sobre um agravo regimental no mandado de injunção individual sob o enfoque da omissão legislativa relativa em razão ao direito à morte digna, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em negar o provimento por unanimidade dos votos. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, menciona sobre a complexidade da imersão do conteúdo:

A escolha legislativa é complexa não só por haver um desacordo moral razoável na comunidade, mas por envolver uma diversidade de nuances e por acarretar graves consequências para determinados grupos. Qualquer flexibilização da morte assistida, portanto, deve envolver cautelas múltiplas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 6).

Nucci e Mahuad (2018), concluem que a vontade expressa em estados terminais deve ser vista com prudência em razão de possíveis riscos que possam ocorrer, como em casos de fraude feito por maldade de maus profissionais, da própria família, abandono do paciente e até mesmo observando a desigualdade social haveria a presença da mistanásia colocando em risco a vida dos menos favorecidos em específico na realidade brasileira, dessa forma, ratifica que ainda não há maturidade social para que estabeleça o direito à morte como um direito da personalidade, pois o direito à vida supera a autonomia privada enquanto direito fundamental.

Sá e Luna (2015), concluem que não aceitar a autonomia para morrer, reflete em uma hipocrisia em considerar a morte uma repulsão ao direito à vida e em uma visão normativa, a morte não deve ser vista como uma afronta, mas como “uma realização de um projeto de vida-boa de um destinatário ou coautor do direito que busca a realização da sua própria individualidade” (SÁ; LUNA, 2015, p. 201).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi realizar um estudo acerca da eutanásia e sua problemática à luz da bioética, dos direitos da personalidade e da dignidade humana. Iniciou-se com a identificação de alguns elementos relevantes sobre a temática, seu breve histórico, sobre como

a eutanásia foi interpretada com o passar do tempo, seu conceito utilizado atualmente e suas modalidades.

A segunda etapa foi elaborada visando a perspectiva da bioética sobre o tema, os princípios que a envolvem e como funciona a ética nas relações entre a medicina e o paciente, mostrando sempre que é necessário a busca do melhor tratamento ao paciente e a importância da efetiva participação e autonomia nas decisões tomadas pelo próprio.

A terceira etapa, foi observado os direitos da personalidade e da dignidade humana e os posicionamentos de autores sobre a existência ou não da dignidade humana por trás da prática da eutanásia. Por fim, a quarta e última etapa, foi visado o entendimento sobre o ordenamento jurídico de alguns países que possuem a prática da eutanásia e também sobre o que ordenamento brasileiro tem para dispor sobre o tema. Nas entrelinhas da pesquisa, objetivou o posicionamento de vários autores, seja a favor ou contra com a finalidade de entender melhor as divergências.

Diante de vários posicionamentos distintos, é possível inferir que claramente ainda há discordância sobre a existência ou não do direito à morte, são diversos os aspectos que influenciam as opiniões, como fatores culturais, religiosos, políticos, jurídicos e éticos que estão presentes em todas as sociedades.

Todavia, perante as indagações feitas ao início da pesquisa, sobre o que é digno ao ser humano, se o direito à eutanásia é um direito a morte digna ou violação do direito à vida, nota-se que a justificativa apresentada pelos ordenamentos jurídicos dos países que optaram pela prática leva em consideração os princípios essenciais que objetivam proteger meios que propiciem a dignidade até no momento da morte, elevando a autonomia para findar a própria vida, se atender aos critérios devidos para a sua concessão.

Em relação ao Brasil é possível notar que muitas tentativas de inclusão do tema foram ensaiadas no ordenamento jurídico, mas evidentemente o assunto não foi bem discutido e também é visível que atualmente ainda não há maturidade social para receber um dispositivo que possa tratar da legalização da eutanásia. Todavia, é importante que em algum momento a sociedade expanda sua visão sobre o referido assunto.

Diante das hipóteses, que pressupõe a existência da eficiência do método como o mais viável ou não, pode-se considerar que o tema eutanásia é atemporal e de fato pode ser a solução para várias pessoas, e certamente poderá surgir novos meios alternativos para solucionar ou amenizar doenças incuráveis e irreversíveis que não agredam com mais intensidade o estado do paciente ou não ponha fim imediato a sua vida, entretanto a presença da bioética demonstra que

é imprescindível, pois esta busca sempre o que é digno e justo ao paciente, interferindo de forma que não cause mais malefícios.

Em razão da abundância do tema é apropriado que seja desenvolvido novas análises para uma maior dilatação dos assuntos abrangidos, como por exemplo, a associação da eutanásia com as diversas religiões e culturas existentes, com o avanço da tecnologia, medicina e os cuidados paliativos e outras formas de compreensão da ideia e aspectos históricos.

## REFERÊNCIAS

**ALEMANHA. *bundesverfassungsgericht*.** Zweiten Senats, 2020. Disponível em: <[https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/02/rs20200226\\_2bvr234715.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/02/rs20200226_2bvr234715.html)>. Acesso em: 20 ago. 2021

Alemanha libera o suicídio assistido. **Tribuna online**, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/internacional/alemanha-libera-o-suicidio-assistido-62973>>. Acesso em: 21 ago. 2021

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 2 out. 2021

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 out. 2021

**BRASIL, PORTARIA N° 232, de 24 de março de 1998. ANTEPROJETO DE LEI Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.** Diário Oficial da União (DOU) de 25 de março de 1998. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1123567/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-25-03-1998>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

**BRASIL, Projeto de Lei PL 5058/2005.** Regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281681>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

**BRASIL, Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no mandado de injunção 6825 Distrito Federal. Direito à morte digna. Inadequação da via eleita. Ausência de lacuna técnica. Inexistência de efetivo Impedimento do exercício do direito alegado. Inadmissibilidade do writ. Desprovimento do agravo. Plenário do STF. Relator Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749934134>>. Acesso em 9 ago. 2021. Decisão por unanimidade, negou provimento ao agravo.

**BIZATTO, José. Eutanásia e Responsabilidade Médica.** São Paulo: Editora de Direito LED, 200. 564p.

**BASTOS, Elísio. TUPIASSU-MERLIN, Lise. CICHOVSKI, Patrícia. Constitucionalismo e Direitos fundamentais.** São Paulo: editora Método LTDA, 2017.

**BÉLGICA. WET BETREFFENDE DE EUTHANASIE,** 2002. Disponível em: <<http://www.ejustice.just.fgov.be/eli/wet/2002/05/28/2002009590/justel>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 2 out. 2021

Centro de estudios regulatorios. **MinSalud, Resolución 971 de 2021.** Se establece el procedimiento de recepción, trámite y reporte de las solicitudes de eutanasia, así como las directrices para la organización y funcionamiento del Comité para hacer Efectivo el Derecho a Morir con Dignidad a través de la Eutanasia Disponible em: <<https://www.cerlatam.com/normatividad/minsalud-resolucion-971-de-2021/>>. Acesso em: 20 out. 2021

CARONE, Luciana. MAUAHD, Eugenio. **Morte Digna?**: direito à vida e autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. 340p

COHEN, Claudio.; OLIVEIRA, Reinaldo. **Bioética, medicina e direito**. São Paulo: editora Manole Ltda, 2020. 1º edição 802p.

CANADÁ. Gouver nemnt of canada. **medical assistance in dying**. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/health-canada/services/medical-assistance-dying.html#b11>>. Acesso em: 15 out. 2021

DISTANÁSIA. In: Michaelis, **Dicionário Online**. Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/distan%C3%A1sia/>>. Acesso em: 26 jun. 2021

DÍAZ-AMADO, Eduardo. **La despenalización de la eutanasia en Colombia**: contexto, bases y críticas. **Scielo**. Barcelona: Revista de Bioética y Derecho, n° (P4), nov/2017.

ELISA, M. A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro.

**Revista Bioética CFM**. 2008.v. 16, n. 1.p. 4. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/56/59](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/56/59)>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ESPAÑA. LEY ORGÁNICA 3/2021, 24 de Marzo de 2021. **Regulación de la eutanasia**. Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-4628](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-4628)>. Acesso em: 10 out. 2021

**ENUNCIADO nº 4 do CJF da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 15 out. 2021.

EUTANÁSIA. In: Michaelis, **Dicionário Online**. Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eutan%C3%A1sia/>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FERRER, Isabel. **Holanda, onde morrer bem é parte do cotidiano**. EL PAÍS, 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638\\_959922.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638_959922.html)>. Acesso em: 18 jun. 2021

**FEDERALE OVERHEIDS DIENST**. Euthanasie, 2016. Disponível em: <<https://www.health.belgium.be/nl/gezondheid/zorg-voor-jezelf/levensbegin-en-einde/euthanasie#Wetgeving>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GOLDIM, José. FRANCISCONI, Carlos. **Classificações Históricas de Eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/eutantip.htm>>. Acesso em: 3 ago. 2021

GOLDIM, José. **Eutanásia - Holanda**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

GOLDIM, José. **Eutanásia-Bélgica**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/eutabel.htm>> Acesso em: 10 ago. 2021.

GOLDIM, José. **Eutanásia- Luxemburgo**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/eatalux.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GOLDIM, José. **Breve Histórico da Eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GOLDIM, José. **Eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ufrrgs.br/bioetica/eutanbra.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Gobierno reglamento que pacientes terminales puedan oponerse a tratamientos médicos. **Uruguay Presidencia**. Disponible em: <<https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/gobierno-reglamento-pacientes-terminales-puedan-oponerse-tratamientos-medicos>>. Acesso em: 10 out. 2021

HABERMAS, Jurgen. **O Futuro da Natureza Humana**: a caminha de uma eugenia liberal? São Paulo: editora Martins Fontes, 2004.

JIMENEZ, Luiz. **Libertad para Amar y Derecho a Morir**: Ensayos de un criminalista sobre eugenia, eutanasia y endocrinología. [s.l] Historia Nueva, 1929. (139p)

LUXEMBURGO. **Loi du 16 mars 2009 sur l'euthanasie et l'assistance au suicide**. Journal officiel du Grand-Duché Luxembourg. Disponible em: <<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/2009/03/16/n2/jo>>. Acesso em: 20 de ago. 2021

Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. “**O Programa de Eutanásia**.” Enciclopédia do Holocausto. Disponible em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/euthanasia-program>>. Acessado em [16 jun. 2021].

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021. 12 ed. 422p.

MALUF, Adriana. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: editora Almedina Brasil, 2020. 4 ed. 479p.

MENEZES, Evandro. **Direito de Matar**: eutanásia. Rio de Janeiro: editora biblioteca jurídica Freitas Bastos, 1977. 132p.

OS PAÍSES QUE PERMITEM A MORTE ASSISTIDA. **Diário de Notícias**, 2018. Disponible em: <<https://www.dn.pt/portugal/os-paises-que-permitem-a-morte-assistida-9386887.html>>. Acesso em: 20 set. 2021

ORLANDO, GOMES. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

PESSINI, L. Distanásia: Até quando investir sem agredir.

**Revista Bioética CFM**. v.4, n.1, p.1. Disponible em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/394/357](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/394/357)>. Acesso em: 14 ago. 2021.

RIJKSOVERHEID. **Levenseinde En Euthanasie**. Holanda. Disponible em: <<https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/levenseinde-en-euthanasie/euthanasie>> Acesso em: 20 jun. 2021.

SÁ, Maria. LUNA, Diogo. **Autonomia para Morrer**: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. Minas Gerais: editora del rey, 2015. 2º edição. 218p.

SUIÇA. **Schweizerisches Strafgesetzbuch**, 1937. Disponible em: <[https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757\\_781\\_799/de#book\\_2/tit\\_1/lvl\\_1/lvl\\_d6610e360](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/de#book_2/tit_1/lvl_1/lvl_d6610e360)>. Acesso em: 20 ago. 2021

SAMBADO, Cristina. **Em que países a eutanásia não é considerada crime?** RTP, 2020. Disponible em: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-considerada-crime\\_es1206076](https://www.rtp.pt/noticias/pais/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-considerada-crime_es1206076). Acesso em: 20 set. 2021.

URUGUAI. Ley n° 18335, 2008. **Normativa y Avisos Legales del Uruguay**. Disponible em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18335-2008>>. Acesso em: 15 out. 2021

URUGUAI. Ley n° 18473, 2009. **Normativa y Avisos Legales del Uruguay**. Disponible em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18473-2009>>. Acesso em: 10 out. 2021

Wettenbank. **Wet Toetsing Levensbeëindiging Op Verzoek En Hulp Bij Zelfdoding**. Disponible em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0012410/2021-10-01>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Wettenbank. **Wetboek van Strafrecht**. Disponible em: <[https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2021-07-01/#BoekTweede\\_TiteldeelXIX\\_Artikel294](https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2021-07-01/#BoekTweede_TiteldeelXIX_Artikel294)>. Acesso em: 18 jun. 2021.